

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 1138/18.3T8PTG.1.E1**

**Relator:** ISABEL DE MATOS PEIXOTO IMAGINÁRIO

**Sessão:** 11 Julho 2024

**Votação:** UNANIMIDADE

**INSOLVÊNCIA**

**ACÇÃO EXECUTIVA**

**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

## Sumário

Tendo sido o processo de insolvência encerrado nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE, encontrando-se totalmente liquidado o património dos Devedores que tinha sido apreendido para a massa insolvente, não resta outra sorte às ações executivas pendentes que não seja a respetiva extinção.

(Sumário da Relatora)

## Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Évora

I - As Partes e o Litígio

Recorrente / Exequente: (...) - Fabrico de Embalagens e (...), Lda.

Recorridos / Executados: (...) e (...)

A presente execução foi instaurada a 05/06/2020 para cobrança da quantia de € 8.386,12 sustentada na condenação dos Executados, proferida a 06/01/2020, a indemnizar os credores de (...) - Produtos Alimentares, Lda. por força da qualificação como culposa da insolvência desta sociedade, sendo afetados pela mesma os Executados.

Os Executados tinham sido declarados insolventes por decisão transitada em julgado a 13/11/2018.

Por despacho de 12/10/2021, a execução foi suspensa nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 85.º/2 e 88.º/2, do CIRE.

O Exequente requereu o prosseguimento da ação executiva, invocando que,

por se tratar de crédito constituído após a declaração de insolvência e decorrente de indemnização fundada em responsabilidade civil por factos ilícitos, não está sujeito a exoneração.

O Exequente foi convidado a comprovar ter reclamado o crédito no processo de insolvência na qualidade de indemnização por factos ilícitos dolosos praticados pelos devedores ou a impossibilidade de reclamação do crédito por ser superveniente ao encerramento do processo de insolvência.

Por requerimento de 27/02/2023, o Exequente apresentou-se a requerer a verificação ulterior do crédito exequendo junto do processo de insolvência.

Foi proferido despacho mantendo a suspensão da instância até ao encerramento do processo de insolvência.

A 14/11/2023, foi proferido despacho declarando encerrado o processo de insolvência de (...) e (...), nos termos do disposto no artigo 230.º/1, alínea a), do CIRE.

## II - O Objeto do Recurso

Foi proferida sentença declarando extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 88.º/3, do CIRE, 849.º/1, alínea f) e 277.º, alínea e), do CPC.

Inconformado, o Exequente apresentou-se a recorrer, pugnando pela revogação da decisão recorrida, a substituir por outra que determine o prosseguimento da execução.

As conclusões da alegação do recurso são as seguintes:

«I. A sentença recorrida determinou a extinção dos autos de execução com base na alegada inutilidade superveniente da lide;

II. Sustenta o Tribunal *a quo* que se verifica inutilidade superveniente da lide, o que conduziu o mesmo a decidir julgar extintos os autos de execução;

III. O CIRE não acautela uma situação, como a dos presentes autos, em que existe encerramento do processo por rateio final, e créditos constituídos posteriores à declaração de insolvência e com a natureza de responsabilidade civil por factos ilícitos.

IV. O título que está subjacente à presente execução é uma sentença de qualificação de insolvência da sociedade (...) - Produtos Alimentares, Lda., a qual e) Condeno (...) e mulher (...), a indemnizar os credores no montante dos créditos reclamados, e reconhecidos no apenso B de reclamação de créditos, bem como no apenso E de verificação ulterior de créditos, por sentença transitada em julgado, até às forças dos respectivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre ambos os afectados.

V. A referida sentença foi proferida em 06-01-2020.

VI. O crédito aqui reclamado pelo recorrente não consta da lista de créditos

reconhecidos na insolvência dos aqui executados.

VII. O crédito foi constituído após a declaração de insolvência.

VIII. Nada obsta a que se entenda que pode ser proposta Ação executiva contra os Recorridos, na medida que o encerramento do processo de insolvência dos recorridos não tem qualquer efeito quanto a esta execução.

IX. O crédito exequendo tem natureza de responsabilidade civil por factos ilícitos.

X. Os artigos 88.º e 233.º do CIRE não preveem o que sucede às ações executivas propostas em momento posterior à cessação antecipada da exoneração do passivo restante.

XI. Não se pode concordar e nem aceitar na medida em que o recorrente não se encontra ressarcido, o seu crédito não foi liquidado e é posterior à declaração de insolvência.

XII.

XIII. Nesse sentido, verificando-se essa lacuna legal, deve observar-se o que dispõe o artigo 10.º do Código Civil.

XIV. Não havendo caso análogo, terá de observar-se o n.º 3 do artigo 10.º Código Civil.

XV. Neste sentido, entende a Recorrente que, respeitando o espírito do sistema, nada obsta a que se entenda que pode ser proposta acção executiva contra os Recorridos, dada a cessação antecipada de exoneração do passivo restante.

XVI. A decisão em crise coarta e impedido o recorrente de dar entrada de uma ação executiva violando o estatuído no artigo 20.º da C.R.P. e artigo 703.º do C.P.C..

XVII. Afigura-se que o tribunal *a quo* pretende com a decisão proferida que os executados se eximam ao pagamento, o que não se concorda, nem se aceita.

XVIII. Nem tão pouco a sentença proferida pelo tribunal *a quo* aferiu se o crédito do aqui recorrente foi reconhecido e/ou reclamado.

XIX. Ao contrário que consta da sentença proferida não resulta dos autos que tenha sido proferida sentença de reclamação de créditos e em caso afirmativo em que termos é que isso ocorreu e se o crédito do aqui recorrente foi reclamado e/ou reconhecido.

XX. Neste mesmo sentido o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães proferido em 03-04-2014 disponível para consulta no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “IV - Inexistindo no processo elementos que permitam verificar em que termos foi graduado e reconhecido o crédito da exequente no processo de insolvência, não pode dizer-se que esse crédito, que não foi pago, originou um título executivo diferente da livrança dada à execução, e que esta não pode agora servir como suporte para a exequente fazer executar o seu crédito.”

XXI. Deste modo, deve a sentença recorrida ser revogada e, consequentemente, deverá prosseguir a presente ação executiva.

XXII. Sucede que o Tribunal *a quo*, ao declarar extinta a instância executiva por inutilidade superveniente da lide com base no artigo 277.º, alínea e), está a interpretar o referido artigo em desconformidade com o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

XXIII. A decisão proferida pelo tribunal *a quo* violou o estatuído no artigo 189.º/2, e) e artigo 245.º/2, b), do C.I.R.E..

XXIV. Ao decidir como decidiu o tribunal *a quo* violou o estatuído no artigo 20.º da C.R.P., 277.º/ e) e 703.º do C.P.C. e 233.º/1, c), 243.º, 244.º, 245.º e 246.º, todos do C.I.R.E.».

Não foram apresentadas contra-alegações.

Cumpre apreciar o desacerto da decisão de extinção da instância executiva.

### III - Fundamentos

A - Dados a considerar: os acima mencionados.

#### B - A questão do Recurso

Os Executados foram declarados insolventes por decisão transitada em julgado a 13/11/2018.

Nos termos do disposto no artigo 88.º/1, do CIRE, *a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes.*

É que o processo de insolvência, atento desde logo o disposto no artigo 1.º do CIRE, é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência. O pagamento dos créditos há de operar-se no âmbito do processo de insolvência, segundo as regras nesse âmbito aplicáveis.

Pretendendo a credora da quantia de € 8.386,12 obter dos Devedores Insolventes o respetivo pagamento, crédito esse ancorado na condenação judicial proferida a 06/01/2020, impunha-se o recurso à verificação ulterior de créditos nos moldes definidos no artigo 146.º do CIRE, pois a declaração de insolvência obsta à instauração de ação executiva intentada pelos credores da insolvência.

A ação executiva foi, contudo, instaurada.

Seguiu-se a respetiva suspensão por força do regime inserto no artigo 88.º/1, do CIRE.

O processo de insolvência foi encerrado nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE. O que vale por dizer que se realizou o rateio final, afetando-se massa insolvente ao pagamento aos credores.

O artigo 88.º/3, do CIRE estatui o seguinte:

*As ações executivas suspensas nos termos do n.º 1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado nos termos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 230.º, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto.*

Ora,

«A letra da lei é muito clara.

O novo n.º 3 do artigo 88.º do CIRE não oferece dúvidas quanto ao destino das ações suspensas quando o processo de insolvência seja encerrado após o rateio final, ou por insuficiência do ativo da massa para satisfazer as dívidas próprias dela. Por regras as ações extinguem-se, ressalvando-se, todavia, o caso de exercício do direito de reversão legalmente previsto.»<sup>[1]</sup>

O que bem se compreende.

Dado que o património dos Devedores que tinha sido apreendido para a massa insolvente se encontra totalmente liquidado, inexistindo outros bens que permitam a satisfação de credores, não resta outra sorte às ações executivas pendentes que não seja a extinção. Extinção que opera *ope legis*.

A extinção, por determinação legal expressa, da ação executiva suspensa nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do CIRE não implica a extinção do crédito exequendo. Nem contende com a questão de saber se o crédito resultou extinto por via do incidente de exoneração do passivo restante.

Na verdade, encerrado o processo de insolvência, *os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos* – cfr. artigo 233.º/1, alínea d), do CIRE. Poderão, então, nos termos gerais, intentar nova ação executiva para o efeito, caso se afigure não ter resultado o crédito extinto por via do mencionado incidente de exoneração. Só perante a pretensão de obter pagamento de crédito que subsista à data em que seja concedida a exoneração do passivo restante, no âmbito de nova execução, é que se colocará a questão de saber se foi ou não afetado por tal exoneração. Não obstante,

*«Compreendemos a dificuldade de aceitação dessa solução para os credores, que se verão perante novos encargos.*

(...)

*Parecendo não fazer muito sentido que se decrete, sem mais, a extinção da execução pendente quando, no momento seguinte, é facultado ao exequente a*

*instauração de uma execução para cobrança do crédito não satisfeito, cremos que a intenção do legislador foi a de tornar o processo de insolvência mais ativo na satisfação dos credores, desincentivando o ressuscitar das execuções pendentes.»<sup>[2]</sup>*

Mais cumpre mencionar que a situação em análise é distinta da versada na decisão singular proferida pelo TRC<sup>[3]</sup>, citada pela Recorrente, pois nesta o requerimento executivo foi apresentado depois de encerrado o processo de insolvência e a questão suscitada não era a de saber se tinha lugar a extinção da execução que estava suspensa por força do regime inserto no artigo 88.º/1, do CIRE.

Termos em que se conclui não merecer reparo a decisão de extinção da execução nos termos do disposto no artigo 88.º/3, do CIRE, consentânea aos normativos de cariz constitucional atinentes ao exercício dos direitos em juízo.

As custas recaem sobre a Recorrente - artigo 527.º, n.º 1, do CPC.

Sumário: (...)

#### IV - DECISÃO

Nestes termos, decide-se pela total improcedência do recurso, em consequência do que se confirma a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente.

Évora, 11 de julho de 2024

Isabel de Matos Peixoto Imaginário

José Manuel Tomé de Carvalho

Mário João Canelas Brás

---

[1] Ac. TRE de 15/09/2022 (Anabela Luna de Carvalho).

[2] Ac. TRE citado supra.

[3] Decisão singular do TRC de 15/02/2023 (Fonte Ramos), tendo por objeto a aferição de título executivo bastante para o prosseguimento da ação.